

## Convocações

### CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, Nos termos do disposto no artigo 18, inciso III, alínea “d”, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, e do Ato nº 4, de 2020, da Mesa, CONVOCO REUNIÃO CONJUNTA das Comissões de:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e

- FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

A realizar-se em ambiente virtual, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, no dia 07/04/2020, terça-feira, em primeira convocação, às 14h30 e, em segunda convocação, às 15h, com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

1 - Projeto de lei nº 174, de 2020, de autoria do Senhor Governador. Autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de saldos positivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica.

Assembleia Legislativa, em 03/04/2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

## Atos

### ATO DO PRESIDENTE Nº 33, DE 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, observado o disposto nos Atos da Mesa nºs 3 e 4, de 17 e de 24 de março de 2020, respectivamente, e considerando que:

a) a pandemia do vírus Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), impôs a suspensão da realização presencial de atividades parlamentares;

b) foram prontamente adotadas, pela Mesa, medidas para que os órgãos colegiados da Assembleia Legislativa pudessem apreciar, em ambiente virtual, matérias urgentes e inadiáveis;

c) estão sendo envidados, tanto da parte da Mesa, quanto do conjunto das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, amplos esforços visando ao contínuo avanço do processo de aprendizado institucional e de adaptação de todas as possibilidades regimentais para as plataformas virtuais;

d) apesar da impossibilidade de realização presencial de sessões, a Assembleia Legislativa, fazendo uso de soluções tecnológicas, pode e deve manter um espaço institucional em que as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, participando à distância, dirijam-se aos seus Pares e à população em geral, abordando assunto de sua livre escolha;

DECIDE:

Artigo 1º - Nos dias úteis para os quais não tiverem sido convocadas reuniões das Comissões Permanentes ou sessões da Assembleia Legislativa em ambiente virtual, será realizada a Tribuna Virtual, com duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, com início às 14 horas e 30 minutos e transmitida ao vivo pela Rede ALESP.

§ 1º - A participação dos Parlamentares para versar sobre assunto de livre escolha dar-se-á por ordem cronológica de inscrição e exclusivamente por conexão digital, incluindo os que eventualmente se encontrem nas dependências do Palácio 9 de Julho.

§ 2º - As inscrições dos oradores dar-se-ão automaticamente ao ingressarem no sistema da plataforma de videoconferência Zoom. Neste momento o orador será recebido na sala de espera, onde aguardará a sua chamada à Tribuna Virtual, por ordem cronológica.

§ 3º - O horário de abertura das inscrições será 14 horas e 20 minutos, mesmo horário da abertura da sala de espera da Tribuna Virtual.

§ 4º - Os Parlamentares deverão acessar o sistema da plataforma Zoom utilizando seus nomes parlamentares, sob pena de não permissão de acesso.

§ 5º - Cada orador terá o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação. Transcorrido o tempo, áudio e vídeo serão interrompidos automaticamente pelo sistema.

§ 6º - É vedado o aparte, a cessão ou a permuta da palavra.

§ 7º - O orador que, chamado a se manifestar, encontrar-se ausente, perderá a prerrogativa a que se refere o § 1º.

§ 8º - Esgotado o tempo previsto no caput, a lista de inscrição dos oradores será extinta, sendo necessária nova inscrição para a Tribuna Virtual seguinte.

§ 9º - Caso o tempo da sessão não tenha sido esgotado e não haja novos oradores inscritos na sala de espera da Tribuna Virtual, o Parlamentar que já tiver se manifestado poderá se reinscrever uma única vez.

Artigo 2º - Será de inteira responsabilidade do Parlamentar o conteúdo de suas falas, bem como do material que exibir durante seu pronunciamento.

Artigo 3º - Compete ao Departamento de Comunicação organizar os trabalhos, efetuar as inscrições dos oradores, conduzir e acompanhar as atividades da Tribuna Virtual.

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2020.

Assembleia Legislativa, em 03/04/2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

2

## Expediente

### 3 DE ABRIL DE 2020

#### PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2020

Dispõe sobre profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivesm em efetivo serviço.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários que se tornem vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço.

§ 1º - Os profissionais indicados no Artigo 1º farão jus a todos os benefícios já previstos em legislação própria.

Artigo 2º - O presente benefício será concedido enquanto durar o decreto de calamidade, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que esses servidores elencados acima não se submetem às regras próprias da quarentena, situação em que a maioria da população fica em reclusão dentro de seus próprios lares. Ao invés, são obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais

vulnerável ao contágio do Corona vírus, nada mais justo que todos esses profissionais da área da Saúde sejam contemplados com essa medida que deixa seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade.

Entendemos que não se trata de privilégio algum, mas sim uma medida que busca tratar de forma mais justa àqueles que estão na linha de frente desta ferrenha batalha.

Sendo assim, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas com o fim de viabilizar aprovação do presente projeto, trazendo verdadeiro alento a sociedade paulista já tão afligida pelos efeitos devastadores desta pandemia.

Sala das Sessões, em 2/4/2020.

a) Tenente Nascimento - PSL

### PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2020

Estabelece penalidades para elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma do art. 4º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação injustificada de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo coronavírus (COVID19).

§1º - A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§2º - O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - O autor de infração prevista no artigo 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado de São Paulo - UFESP, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;

II - apreensão de bens e produtos;

III - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

V - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I - quando a multa aplicada em seu valor máximo, em razão da gravidade da infração, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - em caso de reincidência.

§ 2º - Os produtos apreendidos na forma do inciso II deste artigo poderão ser distribuídos diretamente pelo Poder Público, por meio da rede pública de saúde e assistência social do estado, à população de baixa renda.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de pandemia é importante que cada um faça a sua parte. As regras de mercado não devem ser aplicadas quando a vida das pessoas está em risco.

Assim, não é admissível que produtores e comerciantes se valham da lei da oferta e da procura para aumentar abusivamente os preços de itens de higiene, equipamentos de saúde e outros, necessários para evitar a disseminação da doença e para tratar as pessoas por ela acometidas.

É preciso que o Poder Público intervenha para garantir que pessoas inescrupulosas tirem vantagem da atual situação.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada busca dar maior respaldo para que o Poder Público haja prontamente para evitar abusos, e para garantir que todos tenham acesso ao que é necessário para sua sobrevivência.

Sendo assim, e por tratar-se de medida de extrema justiça e necessidade, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 3/4/2020.

a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT

### PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2020

Estabelece medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para proteção dos cidadãos e dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Artigo 2º – O Estado, em articulação com a União e os municípios, adotará medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que posuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem por outra via o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais que comprovem não receber benefício, com o mesmo objetivo, de outras esferas de Poder;

f) população de rua;

g) comunidades indígenas e quilombolas;

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, além de materiais de higiene apropriados, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas;

IV – suspensão da cobrança de serviços de fornecimento de água, luz, gás e internet para a população de baixa renda, durante o período da pandemia.

Artigo 3º – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – punição às interrupções injustificadas do acesso a serviços de telecomunicações;

III – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia Covid-19;

IV – combate à cobrança, não prevista em instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Artigo 4º – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – impedimento de interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – suspensão temporária de cobranças dos provedores de internet sediados no Estado, relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID19 tem imposto aos cidadãos uma nova rotina ditada pela necessidade do isolamento social. Quem pode ficar em casa sem grandes perdas econômicas ou fazendo home office, tem a possibilidade de aproveitar esse tempo para descobrir novos interesses, acompanhar os estudos dos filhos e outras atividades.

No entanto, o coronavírus tem atingido a população de forma desigual. A grande maioria da população mal tem condições de se manter isolada. São quase 14 milhões de brasileiros morando em habitações adensadas, com falta de saneamento básico, água, alimentos, produtos de limpeza e condições adequadas de higiene.

Para essas pessoas, em sua grande maioria trabalhadores informais e que dependem do trabalho do dia a dia para alimentarem suas famílias, a falta de recursos para pagar as contas, comprar alimentos e materiais de higiene é uma realidade que elas não têm como modificar.

Segundo Renato Meirelles, presidente do Instituto Locomotiva, e um dos idealizadores da pesquisa Data Favela, trata-se de um grupo que já tem dificuldades para pagar as contas e do qual 84% projeta uma redução de renda por conta da pandemia. "Cesta básica ajuda, mas é, de novo, um morador da cidade dizendo para o morador da Favela o que ele tem direito. Mais efetivo seria transferir renda diretamente para que eles pudessem comprar o que precisam". "Se não houver ações efetivas, públicas e privadas, para garantir uma renda mínima, o adiamento de contas, garantindo provimento de produtos básicos, como alimentos, internet e produtos de limpeza, pode haver revolta das favelas."

Urge que o Poder Público faça sua parte, garantindo a essas pessoas o direito à vida e à saúde.

A proposição ora apresentada busca garantir a essas pessoas as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia em iguais condições com o restante da população, dando ao Poder Público as diretrizes necessárias para assegurar-lhes renda mínima, alimentação, materiais de higiene, abrigo, educação e fornecimento gratuito e ininterrupto dos serviços públicos essenciais.

Por se tratar de medida de extrema justiça, conto com o apoio de Vossas Excelências para a rápida aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 3/4/2020.

a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT

### PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2020

Estabelece horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares do Estado de São Paulo, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19,

deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, conferindo publicidade visível e notória às regras estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único - Serão reservadas as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

Artigo 2º - Os estabelecimentos descritos no caput do artigo anterior, que trabalhem com serviços de entrega (“delivery”), deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

A Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

É por isso que propomos o presente projeto de lei. O objetivo é evitar que os idosos, que pertencem ao grupo de pessoas que têm maior chance de ter complicações oriundas da infecção pelo COVID-19, tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral.

Sabemos que os idosos devem permanecer isolados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de pessoas mais jovens, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3/4/2020.

a) Thiago Auricchio - PL

### PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo excepcionalmente neste cenário de calamidade pública, por intermédio do órgão de fomento do Estado de São Paulo a Desenvolve SP, a Financiar Folhas de Pagamentos com juros subsidiados aos municípios do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo excepcionalmente neste cenário de calamidade pública, por intermédio do órgão de fomento do Estado de São Paulo a DESENVOLVE SP, a financiar folhas de pagamentos dos municípios do estado.

Artigo 2º - O Financiamento será feito com juros subsidiados, para financiar folhas de pagamentos dos municípios do estado.

§ 1º - O crédito estará disponível, ante a necessidade de socorrer os Municípios afetados pela brusca redução da arrecadação do ICMS no período da quarentena. Assim, neste cenário de calamidade pública, reputa-se que a ajuda financeira poderá se dar, por intermédio do financiamento.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), fez-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais por parte dos gestores públicos, principalmente em âmbito local, como reduzir as interações sociais, manter os trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais.

Nesta conformidade, o Governo Estadual e esta Assembleia Legislativa vêm adotando uma série de providências, tais como: o Decreto nº 64.862 de 13 de março, determinando medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio e recomendações no setor privado estadual; do Decreto nº 64.879 de 20 de março, reconhecendo o estado de calamidade pública; e o Decreto nº 64.879, decretando a quarentena.

Com efeito, os dados do Ministério da Saúde revelam que as medidas adotadas pelo Governo Estadual e por esta Assembleia Legislativa têm ajudado a conter o avanço da pandemia, uma vez que a curva do contágio no Estado de São Paulo após o início da quarentena já se mostra sensivelmente menos ascendente que a do resto do Brasil. Nesse sentido, bastante evidente o estudo feito pelo Professor de Física da Universidade de São Paulo, e publicado pela “Folha de S. Paulo” em 26.03.2020 (1):

